



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.074 - BA (2019/0215351-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAICON CAMPOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726**
: **JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. A duração da custódia cautelar não se mostra excessiva para o julgamento do crime de homicídio e, por consectário, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF. Assim, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.074 - BA (2019/0215351-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAICON CAMPOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726**
: **JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAICON CAMPOS OLIVEIRA** contra decisão na qual não conheceu do *writ*, diante da Súmula 691/STF.

Em razões, o agravante sustenta, em síntese, que permanece preso há quase 1 ano e 8 meses em face de uma decisão manifestamente ilegal, o que justifica a superação do entendimento da Súmula 691/STF.

Requer, assim, que seja concedida a ordem do *habeas corpus*, revogando-se o decreto preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 523.074 - BA (2019/0215351-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MAICON CAMPOS OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726**
: **JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LIMINAR EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. A duração da custódia cautelar não se mostra excessiva para o julgamento do crime de homicídio e, por consectário, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF. Assim, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos:

“Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MAICON CAMPOS OLIVEIRA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8007441-17.2019.8.05.0000).

O paciente foi preso pela suposta prática do crime de homicídio qualificado. O impetrante requer a revogação da prisão preventiva, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para submissão do paciente ao juri popular.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância. (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019, grifei.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

No caso, não visualizo manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.**

Cientifique-se ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se” (e-STJ, fls. 98-99).

Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no Enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Por certo, a duração da custódia cautelar não se mostra excessiva para o julgamento do crime de homicídio e, por consectário, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta a justificar a mitigação da Súmula 691/STF. Assim, não assiste razão ao agravante, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0215351-2

AgRg no
HC 523.074 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000518920188050155 00001099220188050155 0142017 1099220188050155 142017
518920188050155 80074411720198050000 80200515120188050000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODOLFO MASCARENHAS LEAO E OUTRO
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAICON CAMPOS OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : EDSON VALDIR SOUZA SILVA
CORRÉU : UATHILA SILVA SANTOS
CORRÉU : ALESSANDRO DIAS BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADOS : RODOLFO MASCARENHAS LEAO - BA028726
JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO - BA006342
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.